

VOTO
PROCESSO: 00065.013518/2018-96
INTERESSADO: GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro(a)	Voo	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.013518/2018-96	667670197	003836/2018	09/05/2017	Tábata Aline Caires (Localizador ZFSM4N)	4433	06/03/2018	16/03/2018	30/05/2019	04/06/2019	R\$ 35.000,00	14/06/2019	21/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, diante de atraso de voo superior a 2 horas;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação à passageira Tábata Aline Caires (localizador (ZFSM4N), diante do atraso de 2h30m (duas horas e trinta minutos) na partida de seu voo, AZU4433 do dia 09/05/2017.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência, que teve origem a partir da manifestação da passageira no sistema Stella, e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - No dia 09/05/2017, o voo AD4433 sofreu um atraso de 2h22min em consequência de manutenção não programada da aeronave e tráfego aéreo e diante da manutenção ocorrida, houve a troca de aeronave de um A320 para um E195, razão pela qual a AZUL imediatamente reembolsou o espaço Azul não utilizado pela passageira;

II - Em que pese o voo ter atrasado aproximadamente 2h22min, não haveria tempo hábil de oferecer alimentação a todos os passageiros ainda no aeroporto, pois impactaria no novo embarque e dessa forma a alimentação foi oferecida gratuitamente em voo, como de praxe pela AZUL;

III - Além de toda a assistência acima, a AZUL enviou ao passageiro um voucher compensatório no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser utilizado na compra de futuras passagens;

2.3. Pelo exposto, afirmou que o auto de infração deve ser imediatamente arquivado.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de oferecer assistência material devida à passageira Tábata Aline Caires, por ocasião do voo nº 4433, do dia 09/05/2016, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos do anexo à Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que a própria autuada reconhece que no dia 09/05/2017, o voo AD4433 sofreu um atraso de 2h22min em consequência de manutenção não programada da aeronave, e ocorrido o atraso de voo superior a duas horas, é devida a assistência material de alimentação, nos termos do art. 27, II, da Resolução em tela. Destacou também que a empresa não apresentou nenhuma prova que ofereceu assistência material de alimentação durante o voo e quanto ao alegado voucher compensatório de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser utilizado na compra de futuras passagens, verificou-se que também não apresentou prova do alegado, o que se o tivesse provado poderia ter sido considerado como circunstância atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão", prevista no art. 36, parágrafo 1, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - De acordo o Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, a multa no presente caso seria entre R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00 e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 35.000,00, sem qualquer fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2.7. Pelo exposto, requereu: a) concessão do efeito suspensivo; b) após a apreciação das razões que o fundamentam, seja o recurso provido para que totalmente reformado, ou alternativamente, que a multa seja estabelecida no patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pemoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pemoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

(Grifou-se)

4.3. Depreende-se da norma um dever imposto ao transportador aéreo de fornecer a assistência material devida, nas situações apresentadas pelo art. 26, devendo a assistência exigida cumprir as disposições do art. 27, conforme o tempo de espera do passageiro. A presente atuação ocorreu ao se evidenciar que a empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação à passageira Tábara Aline Caires (localizador (ZFSM4N), diante do atraso de 2h30m (duas horas e trinta minutos) na partida de seu voo, AZU4433 do dia 09/05/2017, descumprindo os normativos de referência.

4.4. **Das razões recursais** - A autuada reitera em recurso as mesmas alegações de mérito já devidamente esclarecidas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Afirmar impossibilidade do fornecimento de assistência por não haver tempo hábil de oferecer alimentação aos passageiros e que impactaria no novo embarque. Cumpre informar que a referida alegação não tem o condão de afastar a materialidade infracional, uma vez que o normativo disposto no art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016 dispõe a opção do transportador em oferecer a própria alimentação ou o **voucher individual** de acordo a situação vivenciada. O que não se admite para o correto cumprimento da norma é tão somente a ausência da devida assistência de alimentação em atrasos de voo superiores a 2 horas, tal como ocorreu na situação apresentada. Ademais, a alegação de fornecimento de alimentação durante o voo está desacompanhada de qualquer prova, não possuindo portanto validade para esta análise e decisão. Também não traz qualquer comprovação quanto ao voucher compensatório alegado em defesa prévia, para fins de atenuante da pena.

4.5. Cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional, objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** Quanto a alegação referente a dosimetria da penalidade, esta será analisada no tópico a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A interessada apresentou em recurso a argumentação que o valor da sanção deveria ter sido arbitrado no patamar mínimo, mas não apresentou qualquer justificativa para a referida argumentação. Conforme entendimento do art. 57 da IN ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, a penalidade de multa é calculada a partir do valor intermediário das tabelas aprovadas. O decisor não possui discricionariedade para aplicação da sanção, devendo tão somente analisar as atenuantes e agravantes taxativamente previstas na norma e em sendo aplicável, atenuar ou agravar a sanção para os patamares mínimos ou máximo, conforme o caso. Em não sendo aplicável qualquer atenuante ou agravante, subsistirá a sanção no patamar médio previsto.

5.3. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Embora tenha alegado ter fornecido voucher compensatório ao passageiro para compra de futuras passagens, não trouxe qualquer comprovação do fato alegado, não cumprindo o requisito disposto no art. 36 da Lei 9.784/99.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº **662720180**, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3225293** e o código CRC **D0F025A9**.

SEI nº 3225293

2081	664318183	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664343184	00065104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664350187	00065017463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664372188	00058105692201519	17/06/2019	23/09/2015	R\$ 4 000,00	30/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664375182	00058.509894/2016	24/06/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	30/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664385180	00058.509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664403181	00065104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664407184	00065104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664439182	00067000485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664557187	00066010454201861	03/08/2018	22/02/2018	R\$ 3 500,00	03/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664584184	00066010453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664592185	00065016532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664669187	00066015110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	664678186	00065085173201619	30/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00	06/05/2019	24 000,00	24 000,00	PG	0,00
2081	664679184	00066015108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	664681186	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	664701184	00066002436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	664702182	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664722187	00067000837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 150 de 193 registros

➔ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.013518/2018-96

INTERESSADO: GERÊNCIA DE OPERAÇÕES

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3225293), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, diante de atraso de voo superior a 2 horas*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380083** e o código CRC **F60113F8**.

SEI nº 3380083



VOTO

PROCESSO: 00065.013518/2018-96

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, GERÊNCIA DE OPERAÇÕES

Em conformidade com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3225293) , que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio, considerado ausentes atenuantes e agravantes, que gerou o crédito de multa SIGEC 667.670/19-7, por *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, diante de atraso de voo superior a 2 horas*, nos termos do voto do Relator.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3381709** e o código CRC **48AA1F51**.

SEI nº 3381709



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.013518/2018-96

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 003836/2018

Crédito de multa: 667670197

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº361/DIRP/2017 - **Relator**
- Isaias De Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação, diante de atraso de voo superior a 2 horas*, em afronta ao Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/08/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/09/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3390542** e o código CRC **69C30C6B**.

Referência: Processo nº 00065.013518/2018-96

SEI nº 3390542